



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico de agressores em casos de medida protetiva de urgência, criar a Plataforma Nacional de Monitoramento e Proteção à Mulher (PNMPM), Cadastro Nacional de Agressores, instituir um canal de comunicação direto para a vítima e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ...

...

§

1º
..... (sem alteração)

§

2º
..... (sem alteração)

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.11119/2026

§

3º

..... (sem alteração)

§

4º

..... (sem alteração)

§ 5º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz determinará, obrigatoriamente, a aplicação de medida protetiva de urgência com a sujeição do agressor ao monitoramento eletrônico, nos seguintes casos:

I - em caso de reincidência em crimes de violência doméstica e familiar;

II - quando houver relatório de avaliação de risco que aponte nível de risco alto ou extremo à integridade física, psicológica ou à vida da vítima;

III - em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente decretada.

§ 6º Fora das hipóteses previstas no § 5º, o juiz poderá determinar a monitoração eletrônica, mediante decisão fundamentada, considerando a gravidade da ameaça, o histórico de violência do agressor e as circunstâncias do caso concreto.

§ 7º A vítima terá acesso a um dispositivo eletrônico de segurança, vinculado ao equipamento do agressor, que emitirá um alerta imediato em caso de aproximação do agressor para além dos limites de distância estabelecidos na medida protetiva.

§ 8º Constatado o primeiro descumprimento de medida protetiva de urgência, o juiz determinará, de imediato e independentemente de nova avaliação de risco, a sujeição obrigatória do agressor ao monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira eletrônica, que permanecerá ativa até o encerramento definitivo do processo de medida protetiva, vedada a suspensão do dispositivo durante o curso do feito.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263366534500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026

§ 9º O descumprimento a que se refere o § 8º deverá ser comunicado pela autoridade policial ou pelo órgão de monitoramento ao juízo competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização funcional do servidor omissor."

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

"Art. 22-A. Fica criada a Plataforma Nacional de Monitoramento e Proteção à Mulher (PNMPM), a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo Federal, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal.

§ 1º A PNMPM será um sistema digital integrado, de acesso restrito às autoridades competentes, que terá como objetivos:

I - centralizar e unificar o registro de todas as medidas protetivas de urgência que envolvam monitoramento eletrônico em território nacional;

II - permitir o acompanhamento em tempo real da localização do agressor e da vítima, garantindo a fiscalização do cumprimento da medida protetiva;

III - gerar alertas automáticos e imediatos para a vítima e para os órgãos de segurança pública em caso de violação da distância mínima fixada ou de comportamento suspeito do agressor;

IV - fornecer um canal de comunicação direto e seguro para que a vítima possa acionar as autoridades em caso de emergência ou descumprimento da medida.

§ 2º O canal de comunicação direto, previsto no inciso IV do § 1º, funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana, e permitirá o acionamento imediato de uma equipe policial para atendimento à ocorrência.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026

§ 3º A plataforma deverá garantir a segurança e a privacidade dos dados da vítima, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da PNMPM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

"Art. 22-B. Fica criado o Cadastro Nacional de Agressores de Mulheres (CNAM), de acesso público irrestrito por meio de plataforma digital, no qual serão inscritos, após o trânsito em julgado de condenação por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, os dados do condenado necessários à identificação e à localização.

§ 1º Após a inscrição no CNAM, os moradores do entorno da residência e do local de trabalho do condenado, em raio a ser definido em regulamento, serão oficialmente notificados pelo Poder Público acerca da existência da condenação, da natureza do crime e dos meios disponíveis de denúncia e proteção.

§ 2º O CNAM observará os princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada a utilização dos dados para fins discriminatórios de natureza laboral, habitacional ou de crédito, sob pena de responsabilização civil e penal do infrator.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará o CNAM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei."

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

"Art. 22-C. Nos casos em que descumprimentos sucessivos de medida protetiva de urgência, devidamente registrados e comunicados às autoridades competentes, não tiverem sido coibidos por ação estatal tempestiva, e dessa omissão resultar crime doloso praticado pelo agressor contra a vítima protegida, a conduta de todos os agentes públicos envolvidos, de qualquer esfera ou poder, será obrigatoriamente submetida a processo de sindicância,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br



* C D 2 6 3 3 6 6 5 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.11119/2026

instaurado de ofício pela respectiva corregedoria ou órgão disciplinar competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato.

§ 1º A sindicância de que trata o caput apurará, entre outras, a ocorrência do crime de prevaricação previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a responsabilidade administrativa dos agentes omissos.

§ 2º A omissão da corregedoria ou do órgão disciplinar em instaurar o procedimento previsto no caput sujeita seu titular às mesmas sanções aplicáveis ao agente originalmente omissor."

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-D:

"Art. 22-D. O condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, fica impedido, pelo prazo de 8 (oito) anos contado do cumprimento ou da extinção da pena, de:

I - exercer cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Poder Público;

II - exercer função de direção, coordenação, administração ou representação em partidos políticos, coligações ou federações partidárias, registrados perante a Justiça Eleitoral;

III - integrar, em qualquer capacidade, a diretoria, o conselho de administração, o conselho fiscal ou órgão equivalente de entidade integrante do terceiro setor — incluídas organizações da sociedade civil, associações, fundações privadas e organizações sociais — que recebam, a qualquer título, recursos, subvenções, convênios ou contratos de repasse provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IV - exercer os direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, ficando automaticamente suspenso o gozo dos direitos políticos do condenado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo prazo de 8 (oito) anos contado do cumprimento ou da extinção da pena, incluídos a capacidade de votar,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br



* C D 2 6 3 3 6 6 5 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026

ser votado, filiar-se a partido político e exercer mandato eletivo ou cargo de direção em órgão de classe ou conselho profissional.

§ 1º O impedimento previsto neste artigo aplica-se também àquele que, no momento da condenação, já ocupe cargo, emprego, função ou posição descritos nos incisos I, II, III e IV do caput, hipótese em que a exoneração, destituição ou desligamento será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º O descumprimento do impedimento previsto nos incisos II, III e IV do caput sujeita a entidade infratora à suspensão imediata dos repasses públicos e à devolução dos valores recebidos no período de irregularidade, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3º O Poder Executivo Federal manterá, em plataforma digital de acesso público, lista atualizada dos impedidos nos termos deste artigo, integrada ao Cadastro Nacional de Agressores de Mulheres (CNAM) criado pelo art. 22-B desta Lei."

Art. 6º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-E:

"Art. 22-E. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher em situação que, em tese, implique dever de reparação civil — incluídas, entre outras hipóteses, as de indenização por danos materiais ou morais, dilapidação ou subtração de patrimônio da vítima e pagamento de pensão por lesão corporal grave ou gravíssima que a incapacite, parcial ou totalmente, para o trabalho —, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, o arresto ou o bloqueio cautelar dos bens do agressor em valor suficiente para assegurar a reparação integral do dano, inclusive custas e honorários, até a conclusão definitiva do processo.

§ 1º A medida cautelar de que trata o caput será decretada de forma tempestiva, preferencialmente no mesmo ato que deferir a medida protetiva de urgência, dispensada a oitiva prévia do agressor quando houver risco de dissipação do patrimônio.

§ 2º Para fins do bloqueio cautelar previsto neste artigo, o juiz poderá determinar, mediante ofício às instituições financeiras, ao Registro de Imóveis, ao DETRAN e a quaisquer outros órgãos de registro patrimonial, a indisponibilidade dos bens do agressor, bem como requisitar informações patrimoniais por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou sistemas que os substituam.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br



* C D 2 6 3 3 6 6 5 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026

§ 3º Verificada, a qualquer tempo durante o curso do processo, a tentativa de ocultação, transferência fraudulenta, alienação simulada ou qualquer outro ato praticado pelo agressor com o propósito de dissipação patrimonial em prejuízo da reparação devida à vítima, tal conduta constituirá circunstância agravante, nos termos do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e será considerada, na hipótese de condenação, como causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), conforme a extensão e a gravidade do prejuízo causado à vítima.

§ 4º A existência de bloqueio cautelar de patrimônio decretado nos termos deste artigo, bem como os atos de ocultação patrimonial apurados, serão registrados no Cadastro Nacional de Agressores de Mulheres (CNAM), criado pelo art. 22-B desta Lei, e ficarão disponíveis para consulta pública durante todo o curso do processo.

§ 5º Nos casos de pensão por incapacidade laboral da vítima, o juiz fixará valor provisório a ser pago mensalmente pelo agressor a partir da decisão que deferir a medida protetiva, podendo ser descontado diretamente dos rendimentos do agressor ou dos bens arrestados, na forma do regulamento."

Art. 7º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

...

V - determinar a aplicação de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a obrigatoriedade prevista no § 5º do art. 22 da referida Lei."

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos em nosso país. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os índices de feminicídio e de agressões permanecem alarmantes, evidenciando a necessidade de aprimorar os instrumentos de proteção à disposição das vítimas.

As medidas protetivas de urgência são uma ferramenta fundamental para garantir a segurança da mulher, mas sua eficácia é frequentemente comprometida pelo descumprimento por parte dos agressores. A sensação de impunidade e a ausência de uma fiscalização efetiva contribuem para a perpetuação do ciclo de violência.

Recentemente, a Lei nº 15.125/2025 representou um passo importante ao permitir a utilização do monitoramento eletrônico em casos de medidas protetivas. Contudo, a natureza facultativa da medida, expressa no termo "poderá", tem resultado em uma aplicação desigual e insuficiente, deixando a critério do magistrado uma decisão que pode ser a diferença entre a vida e a morte para a vítima.

Dados recentes demonstram a disparidade alarmante entre o número de medidas protetivas concedidas e o número de agressores efetivamente monitorados. Em São Paulo, por exemplo, enquanto uma medida protetiva é concedida a cada quatro minutos, um número ínfimo de agressores utiliza a tornozeleira eletrônica. Essa lacuna na fiscalização expõe as mulheres a um risco contínuo e inaceitável.

Este projeto de lei visa corrigir essa deficiência, tornando obrigatória a aplicação do monitoramento eletrônico em situações de risco elevado, como nos casos de reincidência, avaliação de risco grave ou descumprimento de medidas anteriores. A obrigatoriedade não retira a autonomia do juiz, mas estabelece critérios objetivos para garantir que a tecnologia seja empregada onde ela é mais necessária, assegurando uma proteção mais robusta e uniforme em todo o território nacional.

Além disso, a proposta inova ao criar a Plataforma Nacional de Monitoramento e Proteção à Mulher (PNMPM). Atualmente, não existe um sistema integrado que permita o acompanhamento em tempo real e a comunicação eficaz entre os diferentes órgãos envolvidos. A PNMPM centralizará as informações, permitindo uma fiscalização mais eficiente e uma resposta mais rápida das forças de segurança em caso de violação da medida protetiva.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.11119/2026

A plataforma também incluirá um canal de comunicação direto para a vítima, um "botão do pânico" digital, que lhe permitirá acionar ajuda de forma rápida e discreta em situações de emergência. Essa ferramenta confere à mulher um papel ativo em sua própria proteção, aumentando sua segurança e sua confiança no sistema de justiça.

Ao alterar a Lei de Execução Penal, o projeto garante a harmonização da legislação, estendendo as normas de monitoramento eletrônico para o contexto específico das medidas protetivas, o que confere maior segurança jurídica à sua aplicação.

O caso de Daiane Alves, corretora de imóveis de Caldas Novas (GO), ilustra de forma trágica e inequívoca as consequências letais da omissão estatal. Daiane acumulou ao menos 12 processos judiciais envolvendo o agressor, que respondia por crimes de violação de domicílio, lesão corporal leve, perseguição e difamação. O Ministério Público do Estado de Goiás chegou a denunciá-lo pelo crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), conduta que pode resultar em até dois anos de prisão. Segundo o promotor de justiça Cristhiano Menezes da Silva Caires, o agressor passou a perseguir reiteradamente a vítima usando de sua condição de síndico do condomínio para tanto, impedindo serviços de água, internet, gás e eletricidade dos apartamentos que ela administrava. Apesar de todo esse histórico documentado e de múltiplos registros de descumprimento, o Estado não agiu de forma eficaz para coibir o escalada de violência. Daiane terminou morta. O seu caso não é uma exceção: é o retrato sistêmico de um Estado que ainda não tratou a proteção da mulher com a urgência que ela exige. Este projeto de lei nasce também em memória de Daiane e de todas as mulheres que foram abandonadas pelo sistema que deveria protegê-las.

As inovações trazidas por este projeto — a tornozeleira obrigatória desde o primeiro descumprimento, o Cadastro Nacional de Agressores de Mulheres com notificação da vizinhança e a sindicância compulsória dos agentes públicos omissos — visam precisamente fechar as lacunas que custaram a vida de Daiane e de tantas outras. Não se trata apenas de endurecer a lei: trata-se de garantir que ela seja efetivamente cumprida, com responsabilização de todos os elos da cadeia de proteção.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é medida urgente e indispensável para fortalecer a rede de proteção às mulheres, aumentar a

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263366534500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



* C D 2 6 3 3 6 6 5 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

efetividade das medidas protetivas e, em última análise, salvar vidas. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

Apresentação: 11/03/2026 15:43:18.690 - Mesa

PL n.1119/2026



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 426 – Brasília/DF – CEP: 70.160-900
– Fones (61)3215-5426/1426 e-mail: dep.reginaldolopes@camara.leg.br – Site:
www.reginaldolopes.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263366534500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



* C D 2 6 3 3 6 6 5 3 4 5 0 0 *